



Parecer nº 45/ 2019/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 43/ 2019 que “Altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

*Elizeu Nascimento*

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 43/ 2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que “Altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.”.

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2019. Após foi colocada em pauta em 04/06/2019. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 25/06/2019. Posteriormente foi remetido à Comissão Especial para emissão de parecer em 28/06/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 6/ verso.

**Art. 1º** Fica alterado o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º Compete à Defensoria Pública:**

(...)

**IX – assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos seus assistidos em processo judicial ou administrativo, nos termos do caput do artigo 2º desta Lei**





**Complementar, inclusive a todos os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, no exercício de suas funções ou em razão delas, aos acusados em geral que se envolvam, ou seja, implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes em todas as jurisdições”.**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

## **II – Análise**

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O objetivo da proposta de lei em epígrafe é a alteração do inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que pretende assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos seus assistidos em processo judicial ou administrativo inclusive a todos os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, no exercício de suas funções ou em razão delas, aos acusados em geral que se envolvam, ou seja, implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes em todas as jurisdições.

Muito embora o mérito da proposta seja louvável, e mereça por parte desta Comissão todas as recomendações positivas possíveis, a análise encontra óbice legal advindo do próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme a redação do seu artigo 155, *in verbis*:





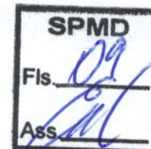
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



*“Art. 155 Não se Admitirão proposições:*

- I- Sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa;*
- II- (...)”*

Bem como, os artigos 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que prevê expressamente que a competência para propor a lei complementar que disponha sobre a Defensoria Pública, é do Governador do Estado, se não, vejamos:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”*

Como se pode notar pela leitura do dispositivo regimental acima citado, e do artigo da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, é de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, portanto, não pode ser admitida a presente proposição de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Neste sentido, portanto se manifesta esta Comissão, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 43/2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

É o parecer.





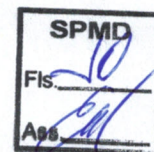
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 43/ 2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, com fundamento no artigo 155, I, do Regimento Interno da ALMT e artigos 39, Parágrafo Único, inciso II, alínea “C” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

|  |                              |
|--|------------------------------|
| <b>Projeto de Lei Complementar nº 43/ 2019 – Parecer nº 45/ 2019</b> |                              |
| Reunião da Comissão em   | <u>29 108 19</u>             |
| Presidente:  |                              |
| Relator:   | <u>Dep Elizeu Nascimento</u> |

|   |
|---|
| Voto do Relator:  |
| <p>Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b>, voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei Complementar nº 43/ 2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, com fundamento no artigo 155, I, do Regimento Interno da ALMT e artigos 39, Parágrafo Único, inciso II, alínea “C” da Constituição do Estado de Mato Grosso.</p> |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |